



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **MONTADAS**. Prestação de Contas do Prefeito Jairo Herculano de Melo, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão e fazendo recomendações.

PARECER PPL – TC 00123/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **MONTADAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Herculano de Melo.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 4380/4401, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 432/2015, publicada em 17/12/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 23.813.881,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.669.716,70, equivalente a 70,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.825.769,27, com autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 15.985.205,03, equivalendo a 67,13% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 16.537.720,62, representando 69,45% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.589.826,33;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 15.370.826,98;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **74,47%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a **26,87%** da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **18,11%** da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o ex-Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, apresentou a defesa de fls. 4487/4714. Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 4722/4740, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Não encaminhamento a este Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa;
4. Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;
5. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

eletrônicos de acesso público.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4745/4757, subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Favorável à aprovação quanto às contas de governo e regularidade com ressalva das contas de gestão do Gestor Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2016;

2. Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;

3. Recomendações à Prefeitura Municipal de Montadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- a) para que o gestor adote medidas para estabelecer equilíbrio nas finanças públicas;
- b) para que sempre libere, em tempo real, de informações sobre a execução orçamentária e financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

- c) para que observe o dever de licitar constitucionalmente previsto, bem como o Parecer Normativo PN TC 16/17.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula.
- Com referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas da LOA, via sistema do Portal do Gestor, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 05/2003. Com efeito, a documentação ausente só foi anexada ao feito como achados de auditoria, conforme enfatizado pela unidade técnica em seu derradeiro pronunciamento. Sendo assim, entendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública;

- Quanto às deficiências verificadas no site do Poder Executivo Municipal de Montadas, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Conseqüentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade;
- Em relação às falhas envolvendo processos licitatórios, entendo que não se revestem de lesividade capaz de macular as presentes contas. Com efeito, tais inconformidades são suficientes para a emissão de recomendações ao Prefeito Municipal, no sentido de evitá-las nos exercícios vindouros.

Normalmente, na incidência das irregularidades listadas anteriormente, tendo admitido como necessária a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável. Entretanto, de forma excepcional, diante do bojo do caderno processual em exame, acho desnecessária a imposição de qualquer sanção pecuniária ao gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 26,87% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 74,47% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 18,11% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do ex-Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, que já foram julgadas por este Tribunal, tiveram parecer favorável, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04314/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00037/16)
04685/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00042/19)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Jairo Herculano de Melo**, Prefeito Constitucional do Município de **MONTADAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Jairo Herculano de Melo, relativas ao exercício de 2016;

- 2) **Recomende** à Administração Municipal de Montadas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05761/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Conceição este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jairo Herculano de Melo, **Prefeito Constitucional** do Município de **MONTADAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05761/17

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de junho de 2019

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 09:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Julho de 2019 às 08:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO